



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



240ª Sessão

Recurso nº 7193

Processo Susep nº 15414.004041/2012-22

RECORRENTE: MARCUS VINÍCIUS FERNANDES VIEIRA – DIRETOR DESEGNADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA PRIVADA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atraso no envio do FIP, relativo ao mês de julho de 2012. Falta de motivação necessária para a responsabilidade pessoal. Recurso conhecido e provido.

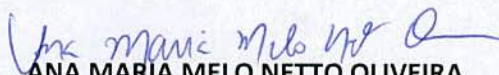
PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c Circular Susep nº 364/2008.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6166/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do Senhor Marcus Vinícius Fernandes Vieira. Presente o advogado, Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 11 de abril de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.004041/2012-22

Processo CRSNSP Nº 7193

**Recorrente: Marcus Vinícius Fernandes Vieira (Diretor Designado como
Responsável Técnico da Família Bandeirante Previdência Privada)**

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação instaurada em face do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Vieira, na qualidade de Diretor Designado como Responsável Técnico da Família Bandeirante Previdência Privada, pelo fato da Entidade ter encaminhado com atraso os Quadros Estatísticos do FIP de julho de 2012.

Pelo Termo de Julgamento de fl. 32, o Coordenador Geral da Coordenação Geral de Julgamento, julgou subsistente a Representação aplicando a pena de Advertência, prevista no art. 3º da Resolução CNSP n.º 243/2011.

O Diretor apenado pela decisão de primeira Instância interpõe tempestivamente o recurso de fls. 43/63, em suma, ratificando os argumentos de defesa, pugnando pela insubsistência da representação.

Analisando o contido nos autos, observo que o manual de orientação do FIP/SUSEP dispunha que a Entidade de Previdência deveria encaminhar os quadros 302, 303, 306 e 307 do FIP até sete dias após a data limite (dia vinte do mês imediatamente subsequente ao de referência), ou seja, até o dia 27/08/2012, sendo que somente o fez em 12/09/2012, conforme comprova o Mapa de Carga de fls.04/06.

Assim sendo, uma vez que restou comprovado que a Sociedade enviou o FIP do mês de julho de 2012 posteriormente a data limite, não cumprindo o disposto no artigo 2º da Circular SUSEP 364/2008, evidencia-se a materialidade da infração.

No entanto, muito embora a materialidade da infração esteja configurada, cumpre salientar que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa ou o dolo do Diretor para que lhe fosse



imputado a pena sancionada. Ao não fazer isso caracteriza-se uma responsabilidade objetiva unicamente pelo nome do cargo, o que não encontra guarida nas regras, já que até na seara cível é exigido o nexo de causalidade entre a atuação havida ou esperada, e o fato ocorrido.



Frisa-se que a aplicação de sanção de advertência ao Diretor, sem que lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 84, há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelo Diretor Responsável Técnico da Entidade, o que não ocorreu nestes autos. Assim sendo, entendo que deve ser julgado insubsistente a presente Representação.

Ante o exposto, invocando a regra contida nos incisos II a VI do art. 84 da Resolução CNSP nº 243/2011 com a nova redação dada pela vigente Resolução CNSP nº 331/2015, cuja aplicabilidade se dá aos processos em curso, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso interposto e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2017.



Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro
Representante da FENAPREVI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.004041/2012-22

Processo CRSNSP Nº 7193

Recorrente: Marcus Vinícius Fernandes Vieira (Diretor Designado como Responsável Técnico da Família Bandeirante Previdência Privada) e Família Bandeirante Previdência Privada (como responsável solidário).

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em face do Diretor Designado como Responsável Técnico da Família Bandeirante Previdência Privada, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Vieira, e da Família Bandeirante Previdência Privada, na qualidade de responsável solidária, em razão de encaminhar com atraso os Quadros Estatísticos do FIP, referente ao mês de julho de 2012.

Regularmente intimado o Diretor autuado (fls. 16) e a Entidade de Previdência (fls. 15), apenas esta última apresentou defesa as fls. 19/20, afirmando que o atraso no envio do FIP se deu por um erro no sistema de geração dos quadros estatísticos da Entidade, sendo que os quadros referentes a julho de 2012 foram encaminhados em 12/09/2012.

Em parecer técnico ofertado às fls. 23/27, o DIFIS/GGJUL, considerando que o cargo de Diretor Responsável Técnico pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência dos fatos ora tratados, bem como que a defesa não logrou demonstrar que estaria fora do alcance do Representado evitar o atraso no envio dos dados do FIP/SUSEP, opina pela subsistência da Representação com a aplicação da penalidade de advertência ao Diretor. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls.28/30.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 32, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamento, julgou subsistente a Representação contra a referida Sociedade, aplicando a pena de advertência, prevista no art. 3º da Resolução CNSP 243/2011.

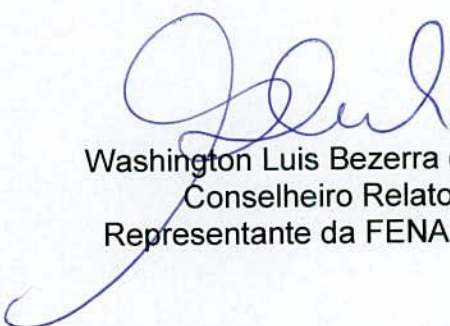
O Diretor Marcus Vinícius Fernandes Vieira interpôs o Recurso às fls. 43/63, alegando que a simples condição de Diretor, por si só, não é capaz de justificar a instauração do presente processo, na medida em que não constou na Representação provas de que o Recorrente tenha tido responsabilidade, ou mesmo participado na suposta prática irregular. Assim sendo, não tendo sido apurado o dolo ou culpa na sua conduta, não pode ser responsabilizado pessoalmente pelas obrigações que contraiu em nome da Sociedade.

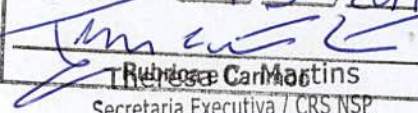
A douta representação da Fazenda Nacional expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls. 72/74.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSN/SP/MF
RECEBIDO EM 24/3/2017

Rubens Carlos Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452